



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 02/2002

SÚMULA: Dispõe sobre o horário de funcionamento do Comércio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O horário de funcionamento do comércio e dos prestadores de serviços do Município de Três Barras do Paraná passa a ser o seguinte:

I - de segunda à sexta-feira: das 08:00 às 18:30 horas;

II - nos sábados: das 08:00 às 18:00 horas, com tolerância de 30 minutos;

§ 1º - Os hospitais, açougues, postos de combustíveis, as farmácias, cerealistas, distribuidoras de bebidas, padarias e as empresas estabelecidas nas vilas do interior poderão funcionar livremente, não se lhes aplicando o horário de funcionamento estabelecido por esta lei.

§ 2º - Ressalvados os estabelecimentos previstos no § 1º deste artigo, todos os demais estabelecimentos permanecerão fechados aos domingos.

§ 3º - As farmácias e os postos de combustíveis poderão, mediante acordo, funcionar em sistema de plantão nos sábados, domingos e feriados, obedecida a escala de plantão estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - As infrações às disposições desta Lei sujeitar-se-ão às seguintes penas de multa:

I - um salário mínimo, na primeira autuação;

II - dois salários mínimos, na segunda autuação;

III - quatro salários mínimos, na terceira autuação;

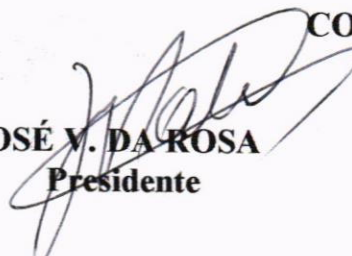
§ 1º - Excedidas as autuações previstas nos incisos do "caput" deste artigo, a pena será a de cassação do Alvará de Funcionamento.

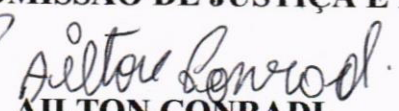
§ 2º - O setor de Tributação e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças, será responsável pela fiscalização do cumprimento das normas constantes desta lei e pela aplicação das sanções nela previstas.

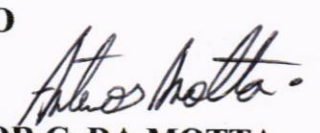
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n.º 15/89.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, 15 de abril de 2002.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOSÉ V. DA ROSA
Presidente


AILTON CONRADI
Secretário


ANTENOR C. DA MOTTA
Membro



CAPITAL DO FEIJÃO

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 015/89

SÚMULA - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fixar o horário de funcionamento do comércio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e eu, HERCILIO ORBEN, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado o horário de funcionamento do comércio desta cidade aos sábados até as 12:00 (doze horas) e, a partir deste horário ficará fechado, só reabrindo na segunda-feira.

§ 1º - Fica fixado o horário de funcionamento do comércio desta cidade e, as farmácias também fecharão, ficando apenas uma de plantão. Conforme acordo já realizado entre as mesmas.

§ 2º - Somente ficarão liberados do horário de fechamento estabelecidos por esta Lei, os hospitais, os açougues, as cerealistas, as distribuidoras de bebidas, os supermercados e as empresas do interior.

Art. 2º - Aos infratores da presente Lei fica estabelecido as seguintes multas: (01) um salário mínimo na primeira vez, (02) dois salários mínimos na segunda vez, (04) quatro salários mínimos na terceira vez, na quarta vez será cassado o alvará de funcionamento.

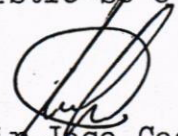
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, aos 12 de abril de 1.989.


Hercílio Orben
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Alcir José Cesa
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Três Barras do Pr.

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná S/n. 35-1225

TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PARANÁ

APROVADO EM
SESSÃO DE 21.03.89
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02/89

SÚMULA : Autoriza o chefe do poder Executivo Municipal a fixar o horário de funcionamento do comércio e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU HERCILIO ORBEN-PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica fixado o horário de funcionamento do comércio desta cidade aos sábados até as 12:00 (doze horas) e, a partir deste, horário ficará fechado, só reabrindo na segunda-feira.

§ 1º - Fica fixado o horário de funcionamento do comércio desta cidade e, as farmácias também fecharão, ficando apenas uma de plantão, conforme acordo já realizado entre as mesmas.

§ 2º - Somente ficarão liberadas do horário de fechamento estabelecidos por esta lei, os hospitais, os açougues, as cerealistas, as distribuidoras de bebidas, os supermercados e as empresas do interior.

Art. 2º - Aos infratores da presente lei fica estabelecido as seguintes multas: (01) um salário mínimo na primeira vez, (02) dois salários mínimos na segunda vez, (04) quatro salários mínimos na terceira vez, na quarta vez será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 14 de Março de 1.989.



Câmara Municipal de Três Barras do Pr.

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná S/n. ☎ 35-1225

TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PARANÁ

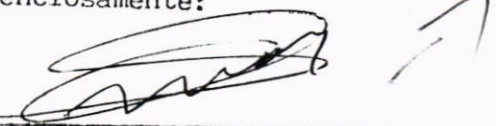
"JUSTIFICATIVA"

Em vista da sessão Extraordinária da Associação Comercial e Industrial de Três Barras do Paraná, realizada em data de 19 (dezenove), de Janeiro, na qual foi efetuada eleição entre os participantes, decidindo o comércio local pelo fechamento, apartir dos sábados, ao meio dia, para todo o comércio, menos para as farmácias, que seguirão seu plantão já estabelecidos, e deixando livres os hospitais, açougues, cerealistas, distribuidoras de bebidas, supermercados, e as empresas do interior, achamos por bem apresentar o presente Projeto de Lei, para que, após a apreciação dos edis desta Casa de Leis, possa essa lei ser sancionada pelo Exmo. Prefeito Municipal.

Outrossim a Nova Constituição prevê um horário de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o que torna inviável ao comércio local o funcionamento nos sábados à tarde, porque além de os empregados não gozarem do direito de descanso, previsto em lei, os patrões teriam, que pagar horas extras, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas normais.

Portanto, sendo que esta lei vem a beneficiar tanto os empregados, que esperam ansiosamente a aprovação desta lei, como os comerciantes desta cidade; muitos deles ameaçam de sair da Associação se a lei não for aprovada, na qualidade de Vereador e representante da vontade popular, peço aos colegas a aprovação deste projeto, afirmando que sempre lutarei por melhores condições de vida da nossa população.

Atenciosamente:


VEREADOR: OSMAR GERALDO FERNANDES.

ADVOCACIA*Edemar Antônio Zílio Junior***EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ.***Mand. de SEGURANÇA**14 12 01 1520***CÓPIA***A*

FRANZONI & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, à Rua Juazeiro, 1429, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.648.279/0001-13, neste ato representada pelo seu sócio-gerente o Senhor **Adelino Franzoni**, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado no Município e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, à Rua Araucária, 399, Centro, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.518.949-87 e portador da Cédula de Identidade (R.G.) sob o nº 260.065/SSP-PR., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência por meio de seu procurador constituído, estabelecido profissionalmente na Rua Marfim, 619, em Quedas do Iguaçu-PR., inscrito na OAB-PR sob o nº 14.162, telefone (046) 532.1225, com fulcro no art. 1º e ss. da Lei 1.533 de 31.12.1.95, inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, e demais consectários legais, interpor o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR** contra **ATO do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SR. VITÓRIO REVERSI**, determinar o fechamento dos supermercados em data de 15 de dezembro de 2001, feriado municipal, conforme fatos a seguir relatados, expondo suas razões de direito e a final pedindo provimento preventivo de concessão liminar:

A empresa Impetrante está estabelecida na cidade de Quedas do Iguaçu a mais de 29 anos, atuando no ramo de supermercado, sendo empresa destaque neste município em razão da excelente estrutura desenvolvida para melhor atender sua clientela.

ADVOCACIA***Edemar Antônio Zilio Junior***

Ocorre que a Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu aprovou e a Autoridade Impetrada sancionou Lei que regulamenta os horários de funcionamento do comércio de Quedas do Iguaçu (Projeto de Lei n.º 031/2001 – em anexo), cujo artigo 2.º estabeleceu que “Os estabelecimento comerciais, tais como, supermercados, mercados, mercearias e açougues, obedecerão aos seguintes horários: I – de segunda à sexta-feira das 08:00 às 19:00 horas, ficando o horário de almoço a critério de cada empresa; II – aos sábados das 8:00 às 18:00 horas, ficando o horário de almoço a critério de cada empresa; III – aos domingos permanecerá fechado.”

Estabeleceu ainda a referida Lei, em seu artigo 11º que “O Comércio terá um horário especial no mês de dezembro e nas datas comemorativas, especificamente na Páscoa, Dia da Mãe, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Natal, Feiras e Promoções Coletivas do Comércio, com horário definido pela Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Quedas do Iguaçu.”

O artigo 12º de referida Lei estabelece que o não cumprimento das normas e horários determinados culminará com aplicação de multa e até o cancelamento do Alvará de Licença de Funcionamento.

A Associação Comercial e Industrial de Quedas do Iguaçu ao definir horário de funcionamento do comércio para o mês de dezembro (cópia em anexo) em ofício enviado à empresa Impetrante fez consignar que **“Gostaríamos de informar que no dia 15 de dezembro é feriado municipal, data em que se comemora o aniversário de Emancipação Política do nosso Município e por determinação da Prefeitura o comércio será fechado.”**

A empresa Impetrante buscou maiores informações junto à Autoridade Impetrada, tendo em vista que tenciona abrir seu estabelecimento comercial no feriado municipal, sábado, dia 15 de dezembro de 2001, sendo então informado que se abrir seu estabelecimento estaria sujeita às sanções legais, além da possibilidade da Polícia fechar seu estabelecimento neste dia.

Data Vênia, é evidente a ilegalidade do ato da Autoridade Coatora em impedir o funcionamento da empresa Impetrante no feriado do dia 15 de dezembro, pois, a LEGISLAÇÃO FEDERAL, consubstanciada no Decreto n.º 27.046/49, que regulamentou a Lei n.º

ADVOCACIA**Edemar Antônio Zílio Junior**

605/49, permite que comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso, domingos e feriados.

Para completo convencimento deste Juízo, transcreve-se acórdão em seu íntegra em julgamento datado de 20 de junho de 2001, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ, onde determinou-se que supermercado funcionasse em FERIADO NACIONAL:

**"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.135-5, DA LAPA - VARA ÚNICA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO
APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LAPA
APELADO: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
RELATOR: DES. SIDNEY MORA**

MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADO - FERIADO NACIONAL. FUNCIONAMENTO. COMÉRCIO DE PRIMEIRA NECESSIDADE. REGRA MUNICIPAL IMPEDITIVA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. REEXAME NECESSÁRIO. O DECRETO Nº 27.048/49, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 605/49, PERMITE QUE O COMÉRCIO DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE FUNCIONE NOS DIAS DE REPOUSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA, TÃO SOMENTE, EXCLUIR-SE A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 95.135-5, da Comarca da Lapa - Vara Única, no qual figura como remetente o JUIZ DE DIREITO, apelante PREFEITO MUNICIPAL DE LAPA e apelado SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

Trata-se de reexame necessário e tempestivo recurso de apelação manifestado pelo Prefeito Municipal de Lapa, nos autos de mandado de segurança em que é impetrante SUPERMERCADOS CONDOR LTDA., contra a sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, e autorizou o funcionamento do supermercado impetrante no dia 21 de abril de 1999, sem sofrer qualquer sanção por parte da autoridade coatora, deixando de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios por força do disposto na Súmula 105 do Supremo Tribunal, impondo-lhe, no entanto, o pagamento das custas processuais. Para assim decidir, entendeu a digna Magistrada sentenciante que, consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, os modernos supermercados beneficiam-se do Decreto nº 27.048/49, que os autoriza a funcionar aos domingos e feriados, sem que com

ADVOCACIA**Edemar Antônio Zilio Junior**

isso estejam sujeitos a qualquer punição. Como a autoridade impetrada permite o funcionamento em horários e dias diferenciados a confeitarias, bombonieres e açougues, excluindo a atividade do impetrante, automaticamente está negando vigência ao Decreto antes indicado, ferindo, por isso, os princípios da isonomia e da livre concorrência, situação que, consoante jurisprudência indicada, autorizava a concessão da segurança. Insatisfeito com a decisão, apela o impetrado sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da parte, haja vista que nada mais fez que dar cumprimento a legislação federal que proíbe o trabalho assalariado nos feriados, consoante se verifica do disposto na Lei nº 1.266, de 08 de dezembro de 1.950 conjugada com a Consolidação das Leis do Trabalho, por seu artigo 70, restando evidenciado, ainda, que a proibição de atividade laborativa especificamente no dia 21 de abril, emana no artigo 1º, inciso VI, da Portaria Normativa SE - Secretaria Executiva do Ministério da Administração - nº 03, de 28 de dezembro de 1998, restando evidenciado, então, que a impetração deveria voltar-se contra a UNIÃO e não contra o PREFEITO MUNICIPAL, pedindo, por isso, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para os termos da ação mandamental.

Na questão de fundo, afirma que a concessão da liminar deu-se após o dia 21 de abril, mais precisamente no dia seguinte (fls. 174), motivo pelo qual, o funcionamento do supermercado impetrante deu-se de forma irregular, motivo pelo qual, deve arcar com a sanção administrativa, sendo, então, incorreto o entendimento a quo que afastou na decisão qualquer tipo de punição. Pede diante do exposto, o acolhimento da preliminar ou, quando não, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão e denegada a segurança.

Nas contra-razões, pede-se a manutenção da decisão.

Os representantes do Ministério Público, em ambas as instâncias, opinaram pelo improvimento dos recursos de ofício e voluntário.

É o relatório.

Voto.

Prefacialmente, cumpre declarar a ilegitimidade do apelante, eis que, o coator é notificado para prestar informações não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada (RE 97.282-0-PA; 1ª Turma do STF, rel. Min. SOARES MUNÓZ, in DJU de 24/9/82, p. 9446).

O reconhecimento da ilegitimidade do apelante, por óbvio, impede o conhecimento do respectivo recurso por ele interposto.

Contudo, por força do reexame necessário, passa-se, então, a análise da matéria debatida nestes autos de ação mandamental.

É fato que a legislação apontada nestes autos, -autorizadora do comércio de gêneros alimentícios nos dias de repouso, domingos e feriados -, é de caráter federal. Ocorre que, in casu, o impetrante não se volta contra a legislação apontada, pelo contrário, pretende

ADVOCACIA**Edemar Antônio Zilio Junior**

que a mesma seja aplicada na área territorial do Município, atacando, isto sim, o ato da autoridade local que nega vigência a referidos dispositivos, na medida em que desautoriza o exercício daquelas normas e acena com a aplicação de sanções ao estabelecimento, em caso de abertura das portas no dia 21 de abril, feriado nacional. Como a impetração ataca o ato do senhor Prefeito Municipal, resta evidente que o mesmo deve figurar no pólo passivo da relação processual, porém, na qualidade de autoridade coatora.

No tocante, a extemporaneidade do writ, tem-se que a mesma incorreu. Com efeito, o presente mandamus foi distribuído no dia 20 de abril de 1999, conforme protocolo de fls. 67. No mesmo dia, às 16:50 horas, a liminar que autorizava o funcionamento no dia 21 de abril daquele ano, foi concedida (decisão de fls. 120), de sorte que, o impetrante ao exercer normalmente suas atividades durante o feriado o fez amparado por decisão judicial.

Na questão de fundo, tenho que andou bem o Dr. Juiz singular ao conceder em definitivo a segurança, por estar tal decisão respaldada em legislação específica. O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso, domingos e feriados. Conjugada a legislação federal com a municipal - Lei nº 1.243/94 (fls. 104/109) -, resta evidenciado, que os estabelecimentos comerciais ali referidos, dentre eles, implicitamente, os Supermercados, - porque englobam as atividades ali especificadas -, estão autorizados a funcionar em horários especiais inclusive aos domingos e feriados nacionais e locais (art. 173, § 1º - fls. 106, in fine), de modo que, nos parece que, houve desatenção do sr. Prefeito quanto a própria legislação municipal advinda de norma federal.

Decidindo recurso de apelação que guarda perfeita sintonia com o caso em exame, o Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro assim se manifestou, in verbis:

FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SUA PERMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. Não compete ao Município impedir o funcionamento de supermercado aos domingos e feriados. É que o Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, concedeu em caráter permanente a permissão para o trabalho nos dias de repouso em relação a diversas atividades, dentre as quais a do comércio de gêneros alimentícios. Por outro lado o Decreto nº 83.842/79, concedeu ao Ministro do Trabalho a competência para conceder autorização para o funcionamento de empresas aos domingos e feriados civis e religiosos (Acórdão nº 3.533-2, Apelação Cível nº 3.641/94, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Nilson de Castro Dião, julg. 09/08/94).

No mesmo sentido, é a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADVOCACIA**Edemar Antônio Zilio Junior**

RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO NOS DIAS DE REPOUSO. O DECRETO Nº 27.048/1949, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 605/1949, PERMITE QUE O COMÉRCIO DE GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE FUNCIONE NOS DIAS DE REPOUSO.

OS MODERNOS SUPERMERCADOS BENEFICIAM-SE DE TAL ORIENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (Acórdão RIP: 00026073, 1ª Turma, Rel. Ministro José de Jesus Filho).

Pelo exposto, tenho que agiu corretamente o MM. Juiz a quo ao conceder a segurança e vetar a aplicação de qualquer multa ao estabelecimento impetrante, autorizando-o a exercer suas atividades no dia 21 de abril de 1999, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida no tocante ao mérito, excluindo, todavia, a autoridade coatora da condenação no pagamento das custas processuais.

Em sendo assim, não conheço do recurso voluntário e dou provimento parcial ao reexame necessário para, tão apenas, excluir a autoridade coatora da condenação no pagamento das custas processuais, mantendo, no mérito propriamente dito, a sentença reexaminanda.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação e dar provimento parcial ao reexame necessário.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Desembargador Relator, os Excelentíssimos Desembargadores DARCY NASSER DE MELO e ACCÁCIO CAMBI.
Curitiba, 20 de junho de 2001.

Des. SIDNEY MORA – Relator

DO DIREITO

"O pressuposto constitucional do mandado de segurança é a ameaça ou a ofensa a direito líquido e certo do impetrante; enquanto a lei não incide, é vontade abstrata; mas aplicada a lei, se ela fere direito líquido e certo, o mandado de segurança é meio idôneo para afastar a ilegalidade. O que se impugna é o ato decorrente da lei, que a justiça deixa de aplicar ao caso concreto quando viciado por inconstitucionalidade, ou